

ANO 2015

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 46/2015

OBJETO Dá nova redação aos artigos 4º e 5º da Lei Municipal n. 3.890, de 11 de março de 2009, alterada pela Lei n. 4.909, de 15 de outubro de 2014, que especifica e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 06/04/2015

Autoria Vereador Waldomiro Carlos Zola

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 25.10.2015 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 4939/2015

Lei nº 4989 DE 27 DE MAIO DE 2015



**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016



Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

LEI N. 4989 DE 27 DE MAIO DE 2015

Dá nova redação aos artigos 4º e 5º da Lei Municipal n. 3.890, de 11 de março de 2009, alterada pela Lei n. 4.909, de 15 de outubro de 2014, que especifica e dá outras providências.

De autoria do vereador Waldomiro Carlos Zola

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a ter a seguinte redação o artigo 4º da Lei n. 3.890, de 11 de março de 2009, alterada pela Lei n. 4.909, de 15 de outubro de 2014:

Art. 4º *Fica assegurada às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos a reserva de 10% (dez por cento) do total de vagas existentes nos estacionamentos, de forma gratuita e sem ônus.*

Art. 2º Passa a ter a seguinte redação o artigo 5º da Lei n. 3.890, de 11 de março de 2009, alterada pela Lei n. 4.909, de 15 de outubro de 2014:

Art. 5º *Fica reservado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 5% (cinco por cento) do total das vagas existentes nos estacionamentos, de forma gratuita e sem ônus.*

Art. 3º Os demais artigos da Lei n. 3.890, de 11 de março de 2009, alterada pela Lei n. 4.909, de 15 de outubro de 2014, permanecerão inalterados.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 27 de maio de 2015.

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 27 de maio de 2015.

Ivanira A de Souza
Secretaria

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/242/2015 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 26 de maio de 2015.

Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na sessão ordinária realizada ontem, dia 25/05, foram aprovados os Projetos de Lei n. 71 e 72/2015, ambos de autoria do Poder Executivo, o Projeto de Lei n. 46/2015, de autoria do vereador Waldomiro Carlos Zola, e o Projeto de Lei n. 73/2015, de autoria do vereador Paulo Henrique Ignácio Pereira.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os Autógrafos de Lei de n. 4939 a 4942/2015.

Atenciosamente,


José Roberto De Rosis Mazeu
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Fernando Galvão Moura
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

Deuli
01/06/15
Ranival



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI N. 4939/2015

Dá nova redação aos artigos 4º e 5º da Lei Municipal n. 3.890, de 11 de março de 2009, alterada pela Lei n. 4.909, de 15 de outubro de 2014, que especifica e dá outras providências.

De autoria do vereador Waldomiro Carlos Zola

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a ter a seguinte redação o artigo 4º da Lei n. 3.890, de 11 de março de 2009, alterada pela Lei n. 4.909, de 15 de outubro de 2014:

Art. 4º Fica assegurada às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos a reserva de 10% (dez por cento) do total de vagas existentes nos estacionamentos, de forma gratuita e sem ônus.

Art. 2º Passa a ter a seguinte redação o artigo 5º da Lei n. 3.890, de 11 de março de 2009, alterada pela Lei n. 4.909, de 15 de outubro de 2014:

Art. 5º Fica reservado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 5% (cinco por cento) do total das vagas existentes nos estacionamentos, de forma gratuita e sem ônus.

Art. 3º Os demais artigos da Lei n. 3.890, de 11 de março de 2009, alterada pela Lei n. 4.909, de 15 de outubro de 2014, permanecerão inalterados.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 26 de maio de 2015.


José Roberto De Rosis Mazeu
PRESIDENTE


Nasser José Delgado Abdallah
1º SECRETÁRIO


Luiz Carlos de Freitas
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”

016



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei n. 46/2015, de autoria do vereador Waldomiro Carlos Zola.

Ementa: Dá nova redação aos artigos 4º e 5º da Lei Municipal n. 3890, de 11 de março de 2009, alterada pela Lei n. 4909, de 15 de outubro de 2014, que especifica e dá outras providências.

Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

.....
.....*2.6.2015*.....

Sala das Comissões, 13 de abril de 2015.


Tiago Bosco de Souza Elias
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.


Sebastiana Maria Ribeiro Tavares
PRESIDENTE

Paulo Henrique Ignácio Pereira
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei n. 46/2015, de autoria do vereador Waldomiro Carlos Zola.

Ementa: Dá nova redação aos artigos 4º e 5º da Lei Municipal n. 3890, de 11 de março de 2009, alterada pela Lei n. 4909, de 15 de outubro de 2014, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

..... *Regulamentar*

Sala das Comissões, 13 de abril de 2015.

Nasser

Nasser José Delgado Abdallah
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

Angelo Rafael Latorre Daolio
Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE

Luiz Carlos de Freitas
Luiz Carlos de Freitas
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei n. 46/2015, de autoria do vereador Waldomiro Carlos Zola.

Ementa: Dá nova redação aos artigos 4º e 5º da Lei Municipal n. 3890, de 11 de março de 2009, alterada pela Lei n. 4909, de 15 de outubro de 2014, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

legislação e constitucionalidade

Sala das Comissões, 13 de abril de 2015.


Fernando José Piffer
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.


José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE


Sebastiana Maria Ribeiro Tavares
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 046/2015. Dá nova redação, aos artigos 4º e 5º da Lei Municipal nº 3.890 de 11 de março de 2009, que especifica e dá outras providências.

PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, que dá nova redação aos artigos 4º e 5º, da Lei Municipal nº 3.890, de 11 de março de 2009, e isto para elevar de 5 para 10% o percentual de vagas aos “idosos” e de 2 para 5% o percentual de vagas para os “deficientes físicos” na área de abrangência do sistema de estacionamento rotativo (zona azul).

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

2 - Na espécie que o parecer focaliza, o artigo 30, inciso I, da CF/88 é claro ao assentar que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Pois bem, a implantação do sistema de “estacionamento rotativo” e os ajustes e aperfeiçoamentos na legislação local a respeito desse tema se inserem inegavelmente dentre os assuntos de interesse estritamente local.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

3 – A Lei Orgânica do Município de Bebedouro não silencia quando ao assunto, pois que disciplina em seu artigo 11, XV:

Art. 11 - Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

*XV - **disciplinar a utilização dos logradouros públicos** e, especialmente, no perímetro urbano, determinando o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos, fixando os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;” (grifo nosso)*

que compete ao município disciplinar a utilização dos logradouros públicos. Portanto, levando-se em conta que o estacionamento de veículos em áreas de uso comum do povo implica em utilização das ruas e demais logradouros públicos, resta certa a competência municipal para tratar do “estacionamento rotativo”.

DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – Lei Federal nº 9.503/97, modificada pela lei 9.602/98.

4 – O Código de Trânsito Brasileiro assenta em seu artigo 24, inciso X:

*Art. 24. Compete aos órgãos e entidades **executivos de trânsito** dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:*

*X - implantar, manter e **operar sistema de estacionamento** rotativo pago nas vias;*

“Deus seja louvado”

012



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

que compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, **operar o sistema de estacionamento rotativo**. Portanto, não há dúvidas de que a elevação do percentual de vagas para “idosos” e “deficientes físicos” não afeta a OPERAÇÃO ou GESTÃO de tal sistema enquanto atribuição do Poder Executivo

Nesse sentido, ensina Arnaldo Rizzardo, Ilustríssimo Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em sua obra – COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – Editora Revista dos Tribunais, à página 32, que:

“quem organiza o trânsito nas vias municipais é, evidentemente, o Município, estabelecendo as ruas preferenciais e impondo determinadas condutas quanto à velocidade, ao uso de buzinas, ao estacionamento, ao sentido das pistas, ao controle da poluição, aos estacionamentos, ao momento no momento da carga e descarga etc.”

de tal modo que, avulta-se consolidada a atribuição do Executivo Municipal para, segundo a legislação, delimitar um percentual mínimo de vagas especiais aos “idosos” e “deficientes físicos”.

5 – No que se refere à legalidade, a situação não é diferente, pois que o sistema de estacionamento rotativo encontra previsão em lei federal (Lei nº 9.503/97) e não é nenhuma novidade o estabelecimento de percentual mínimo de vagas especiais aos “idosos” e “deficientes físicos”. Aliás, a respeito desse tema, Hely Lopes Meirelles (vide Direito Municipal Brasileiro, 14ª edição, Malheiros Editores, pág. 447) entende que:

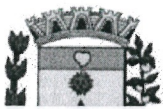
...compete ao Município regulamentar o uso das vias sob sua jurisdição; conceder, autorizar ou permitir exploração de serviços de transporte coletivo para as linhas municipais; regulamentar o serviço de automóvel de aluguel (táxi), determinar o uso de taxímetro nos automóveis de aluguel; limitar o número de automóveis de aluguel. Essa enumeração é meramente exemplificativa, pois pode ser acrescida de outros assuntos não enumerados mas que se enquadram no interesse local do Município, que é o atributo constitucional indicativo de sua competência. Na competência do Município insere-se, portanto, a fixação de mão e contramão nas vias urbanas, limites de velocidade e veículos admitidos em determinadas áreas e horários, locais de estacionamento, estações rodoviárias, e tudo o mais que afetar a vida na cidade”

6 - Na espécie, portanto, não vejo qualquer vício de **COMPETÊNCIA** ou **ILEGALIDADE** que possa desnaturar as pretensões trazidas pelo PROJETO DE LEI em foco. É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 08 de abril de 2015.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 112.825.

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
narabebedouro.sp.gov.br

Nº de Protocolo
29564/2015

Data: 01/04/2015 Hora: 12:18:00 Número:

Espécie: Projeto de Lei

Procedência: Câmara Municipal de Bebedouro

Remetente: Vereador Waldomiro Carlos Zola

Pedido de vistas em 13/04/15
Pelo (a) _____

WALDOMIRO CARLOS ZOLA
VEREADOR

PROJETO DE LEI N. 46 /2015

Dá nova redação aos artigos 4º e 5º da Lei Municipal n. 3.890, de 11 de março de 2009, alterada pela Lei n. 4.909, de 15 de outubro de 2014, que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei, de autoria do vereador Waldomiro Carlos Zola:

Art. 1º Passa a ter a seguinte redação o artigo 4º da Lei n. 3.890, de 11 de março de 2009, alterada pela Lei n. 4.909, de 15 de outubro de 2014:

Art. 4º Fica assegurada às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos a reserva de 10% (dez por cento) do total de vagas existentes nos estacionamentos, de forma gratuita e sem ônus.

Art. 2º Passa a ter a seguinte redação o artigo 5º da Lei n. 3.890, de 11 de março de 2009, alterada pela Lei n. 4.909, de 15 de outubro de 2014:

Art. 5º Fica reservado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 5% (cinco por cento) do total das vagas existentes nos estacionamentos, de forma gratuita e sem ônus.

Art. 3º Os demais artigos da Lei n. 3.890, de 11 de março de 2009, alterada pela Lei n. 4.909, de 15 de outubro de 2014, permanecerão inalterados.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 31 de março de 2015.

APROVADO P/ UNANIMIDADE

EM 25 / 05 / 15


Waldomiro Carlos Zola (Mirim Zola)
VEREADOR – PPS

ADIADO P/A
SESSÃO 16ª
25 / 05 / 15


José Roberto De Rosís Mazeu
Presidente

Plei01-15

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

010

Pedidos de voto em
Pelo (a)
WALDOMIRO CARLOS ZOLA
VEREADOR

Votação adiamento

27/04/2015

AUSENTE DO PLENARIO
VEREADOR(S)

VALDECI RAMOS DE CASTRO
VEREADOR

FERNANDO JOSÉ PIFFER
VEREADOR

ALFONSO DE MOURA

ADIADO PIA
SESSÃO

10/04



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Justificativa

Nossa Lei Municipal nº 3.890/2009, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 11044/2014, atualmente estabelece 5% das vagas aos idosos e 2% das vagas aos portadores de deficiência, nos termos do Art. 41 da Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e, respectivamente, da Lei nº 10.098/2005. Tais legislações federais estabeleceram um percentual mínimo a ser levado em conta na destinação de reservas de vagas para estes públicos específicos nos estacionamento públicos e privados, o que não necessariamente representa a realidade de cada localidade e, por isso, nada impede que sejam maiores.

A contar pela quantidade de sugestões encaminhadas por esta Casa de Leis ao Poder Executivo, inclusive a Indicação nº 542/2013 na atual gestão, muitas delas motivadas por pedidos de munícipes (*público-alvo, ativistas ou seus representantes e/ou aqueles mais sensíveis às respectivas causas*), penso tratar de uma situação merecedora de consideração. O fato de ainda encontrarmos dificuldades para reduzir as barreiras arquitetônicas no centro da cidade e de essas pessoas necessitarem de atenção especial e tratamento diferenciado no direito de ir e vir justifica a adoção da medida.

No Decreto Municipal nº 11044/2014 regulamenta-se a Lei nº 3890/2009, estabelecendo o limite de até duas horas de permanência na vaga. Mas isso e o percentual de vagas hoje reservadas aos idosos e portadores de deficiência parece não atender à realidade do nosso município, pelo menos é o que tenho percebido ao passar pela região central e, também, junto a órgãos relacionados a este público específico.

O Código de Trânsito Brasileiro estabelece que, entre outras competências, cabe aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, bem como, implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias (Art. 24). A presente propositura - uma vez que não implanta, nem mantém e opera - somente altera a destinação de uso para vagas já existentes em um sistema rotativo implantado pelo próprio Poder Executivo, visando atingir maior justiça social, não implicando em invasão de competência.

A medida não alterará significativamente a arrecadação da receita e, por isso, não afetará a qualidade nem os custos do sistema rotatório, mas em compensação o seu alcance social é indiscutível.

Então, certo de tratar de uma medida justa e necessária, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 31 de março de 2015.

Waldomiro Carlos Zola (Mirim Zola)
VEREADOR – PPS

“Deus Seja Louvado”

009



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

LEI Nº 3890, DE 11 DE MARÇO DE 2009.

Dispõe sobre a instituição do sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos do município.

Notas referentes às alterações:

- Ver Decreto nº 7737, de 06 de abril de 2009, que a regulamenta. (REVOGADO no Decreto nº 11044/2014)
- Ver Lei nº 4909, de 15 de outubro de 2014 – *Dá nova redação ao artigo 2º.*
- Ver Decreto nº 11044, de 30 de junho de 2014, que a regulamenta.
- Ver Lei nº 4954, de 25 de março de 2015 – *Dá nova redação aos artigos 11 e 16.*

João Batista Bianchini, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, nas vias e logradouros públicos de Bebedouro, áreas especiais para o estacionamento rotativo pago.

Art. 2º O sistema de estacionamento objeto desta lei é denominado Zona Azul e compreenderá a área central do município, que será definida por decreto do Poder Executivo. (alterado pela Lei nº 4909/2014)

Art. 3º Independência, em qualquer caso, do pagamento do preço público, o estacionamento de:

I - veículos oficiais da União, dos Estados e do município, bem como suas empresas e autarquias, desde que em serviços;

II - veículos de transporte de passageiros (táxi) devidamente inscritos na Prefeitura Municipal, quando estacionados em seus respectivos pontos;

III - veículos de transporte coletivo (ônibus e similares), quando estacionados em pontos de parada;

IV - veículos de carga e descarga quando estiverem exercendo tal atividade.

§ 1º As motocicletas ficam dispensadas do pagamento do preço respectivo, desde que estacionadas nos locais previamente estabelecidos por ato do Poder Executivo.

§ 2º Os veículos que necessitarem de parada de emergência, nas áreas devidamente sinalizadas, situadas em frente farmácias, hospitais, postos de saúde e órgãos públicos, também ficam dispensados do pagamento do preço público.

“Deus Seja Louvado”

100 008



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 4º Fica assegurada às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos a reserva de 5% (cinco por cento) do total de vagas existentes nos estacionamentos, de forma gratuita e sem ônus, nos termos do artigo 41 da Lei Federal nº 10.741, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

Art. 5º Fica reservado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 2% (dois por cento) do total das vagas existentes nos estacionamentos, de forma gratuita e sem ônus, nos termos da Lei Federal nº 10.098/2005 que dispõe sobre a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 6º As vagas de que tratam os artigos 4º e 5º da presente serão de fácil acesso e sinalizadas de forma clara e bem visível.

Art. 7º O uso de vagas para atendimento de serviços que exijam utilização especial tais como caçamba, concretagem e outros, deverá ter autorização especial do Departamento de Tráfego, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis.

Art. 8º O horário de estacionamento na área denominada Zona Azul compreenderá o período das 9h00min às 18h00min, de segunda a sexta-feira, e das 9h00min às 13h00min, aos sábados, ficando isento aos domingos e feriados.

Art. 9º O tempo máximo de estacionamento será definido por ato do Executivo, após os estudos técnicos elaborados considerando a ocupação e a rotatividade de cada local.

Art. 10. Fica estabelecido o preço público de R\$ 1,00 (um real) pelo estacionamento de veículos na Zona Azul durante 01 (uma hora), ficando o Poder Executivo autorizado a reajustar, anualmente, o preço estabelecido neste artigo, mediante solicitação do Departamento de Tráfego, devidamente fundamentado e corrigido pelo IPCA.

Art. 11. Os proprietários de estabelecimentos comerciais que autorizarem a instalação de postos de revenda dos comprovantes de tempo de estacionamento na área azul (talão) poderão adquiri-los com desconto de 20% (vinte por cento) do preço público estabelecido.
(alterado pela Lei nº 4954/2014)

§ 1º O Departamento Municipal de Trânsito e Transportes (DMTT) poderá cadastrar pessoas idosas, de baixa renda, para revenda dos comprovantes de tempo de estacionamento na área azul (talão), que poderão ser adquiridos com desconto de 20% (vinte por cento) do preço público estabelecido. (acrescentado pela Lei nº 4954/2014)

§ 2º Se a quantidade de cadastrados previsto no parágrafo anterior for insuficiente para atender à demanda dos usuários do estacionamento rotativo pago, o DMTT poderá cadastrar outras pessoas interessadas nessa atividade, utilizando como critério de escolha avaliação socioeconômica. (acrescentado pela Lei nº 4954/2014)

§ 3º A elaboração de cadastro pelo DMTT trata-se de um credenciamento dos interessados para que, na condição de autônomos, promovam a revenda dos comprovantes de tempo de estacionamento (talão) na área azul, que poderão ser adquiridos com desconto de 20% (vinte por cento) do preço público estabelecido, não ensejando qualquer vínculo empregatício. (acrescentado pela Lei nº 4954/2014)

“Deus Seja Louvado”

2. 007



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

§ 4º O credenciamento das pessoas cadastradas será renovado anualmente, sem ônus para os interessados, podendo ser cancelado, a qualquer tempo e a critério da administração municipal. (acrescentado pela Lei nº 4954/2014)

Art. 12. O comprovante de pagamento de estacionamento na Zona Azul será adquirido pelo usuário diretamente dos agentes fiscalizadores ou orientadores de trânsito, que atuarão no trecho estabelecido no artigo 2º desta lei, ou seja, no trecho de estacionamento da Zona Azul, ou junto aos postos autorizados de revenda instalados em estabelecimentos comerciais.

Art. 13. Na gestão própria do município, os valores arrecadados com a cobrança do preço público para estacionamento rotativo na Zona Azul, serão recolhidos integralmente ao FUMTRAN - Fundo Municipal do Trânsito.

Art. 14. A cobrança de preço público nas áreas de estacionamento rotativo denominada Zona Azul não acarretará para o município de Bebedouro a obrigação de guarda e vigilância dos veículos, não respondendo, assim, por quaisquer prejuízos que seus usuários vierem a sofrer.

Art. 15. Constituem infrações à presente lei:

I - estacionar veículo nas áreas regulamentadas sem a afixação do comprovante de pagamento correspondente, o qual deverá ser colocado na parte interna do veículo em local visível;

II - utilizar comprovante de pagamento de forma incorreta, contrariando as instruções nele inseridas;

III - ultrapassar o tempo máximo de estacionamento na mesma vaga ou no prazo estabelecido no comprovante de estacionamento;

IV - trocar o comprovante de pagamento após expirado o tempo regulamentar para permanência na mesma vaga;

V - estacionar em local demarcado por faixas amarelas ou fora do espaço delimitado para vaga;

VI - permanecer estacionado nas áreas regulamentadas após o prazo estipulado no aviso de irregularidade, sem adquirir o comprovante de pagamento de tempo estacionado.

Parágrafo único. Os infratores ficarão sujeitos às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e no seu regulamento, inclusive, quando for o caso, à imobilização e remoção do veículo.

Art. 16. Os veículos que se encontrarem estacionados sem o comprovante de tempo (talão) de estacionamento, ou com o comprovante (talão) vencido, serão notificados pelos orientadores e terão o prazo de 15 (quinze) minutos a partir do horário lançado na notificação, para regularização ou retirada do veículo do local. (alterado pela Lei nº 4954/2014)

Art. 17. O sistema de estacionamento rotativo pago previsto nesta lei será regulamentado por decreto, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente lei.

“Deus Seja Louvado”

3 006



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Parágrafo único. O decreto a que se refere este artigo deverá prever:

- I - a forma de controle da utilização do local,
- II - a venda dos dispositivos de acesso à Zona Azul;
- III - o tempo de permanência dos veículos;
- IV - o prazo e as condições de outorga do serviço público;
- V - normas para concessão e execução dos benefícios dos artigos 4º e 5º.

Art. 18. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.796, de 30 de maio de 1998.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 11 de março de 2009.

João Batista Bianchini
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal a 11 de março de 2009.

Nelson Afonso
Assessor Técnico



Diário Oficial

Município de Bebedouro

www.bebedouro.sp.gov.br



Prefeitura de
Bebedouro

ADM. 2013/2016



Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - N° 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

DECRETO Nº 11.044 DE 30 DE JUNHO DE 2014

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO.

Fernando Galvão Moura, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 1º - Este Decreto regulamenta o sistema de estacionamento rotativo denominado "**Zona Azul**", instituído pela Lei Municipal nº 3890 de 11 de março de 2009.

Art. 2º - Considerar-se-á como Zona Azul, na zona central da cidade de Bebedouro, compreenderá os seguintes quarteirões:

- I – Rua Rubião Júnior - início na Rua Brandão Veras até a Praça José Stamato Sobrinho;
- II - Rua Tobias Lima - início na Rua Brandão Veras até a Rua Cel. Conrado Caldeira;
- III - Rua Antônio Alves de Toledo – início na Rua Brandão Veras até a Rua Coronel Conrado Caldeira;
- IV - Rua Dr. Oscar Werneck – início na Rua Brandão Vera até a Rua Vanor Junqueira Franco;
- V – Rua Francisco Inácio – início na Rua Cel. João Manoel até a Rua Coronel Conrado Caldeira;
- VI - Rua Brandão Veras - início na Rua Lucas Evangelista até a Rua Prudente de Moraes;
- VII - Rua Coronel João Manoel - início na Lucas Evangelista até a Rua Francisco Inácio;
- VIII – Rua São João – início na Lucas Evangelista até a Rua Francisco Inácio;
- IX – Rua XV de Novembro - início na Rua Rubião Júnior até a Rua Francisco Inácio;
- X – Rua Coronel Conrado Caldeira – início na Praça Valêncio de Barros até a Rua Francisco Inácio;
- XI – Rua Prudente de Moraes – início na Rua Brandão Veras até a Rua General Osório;
- XII – Praças: Valêncio de Barros (exceto os dois bolsões de estacionamentos, defronte a Prefeitura Municipal, com total de 16 vagas de 45’); Monsenhor Aristides de Silveira Leite e Rio Branco.

Art. 3º - O horário de estacionamento na área denominada ZONA AZUL, compreenderá o período das **9h00min** às **18h00min**, de segunda à sexta-feira; e das **9h00min** às **13h00min**, aos sábados, ficando isento aos domingos e feriados.

Art. 4º Fica estabelecido horário especial para estacionamento de veículos de carga e descarga, no período das 18h00min até às 10h00min, o qual será objeto de Lei específica.

004



**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016



Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

Art. 5º O tempo máximo de estacionamento na mesma vaga será de 02 (duas) horas.

Art. 6º Os valores arrecadados com a cobrança do preço público, para estacionamento rotativo na ZONA AZUL, serão recolhidos integralmente ao FUMTRAN – Fundo Municipal do Trânsito.

Art. 7º Fica estabelecido o preço público de R\$ 1,00 (um real) pelo estacionamento na ZONA AZUL de veículos durante 01 (uma hora), ficando o Poder Executivo autorizado a reajustar, anualmente, o preço estabelecido neste artigo, mediante solicitação do Departamento de Tráfego, devidamente fundamentada e com correção pelo IPCA.

Art. 8º Compete ao Departamento de Tráfego do Município de Bebedouro o gerenciamento e fiscalização da Zona Azul.

Art. 9º – Não estão sujeitos ao pagamento do preço público o estacionamento de:

I – veículos oficiais da União, dos Estados e do Município, bem como suas empresas e autarquias, em serviços;

II – veículos de transporte de passageiros (taxi) devidamente inscritos na Prefeitura Municipal, quando estacionados em seus respectivos pontos;

III – veículos de transporte coletivo (ônibus e similares), quando estacionados em pontos de parada;

IV – veículos de carga e descarga quando estiverem exercendo tal atividade no horário das 18h00min até às 10h00min do dia seguinte.

§ 1º Serão delimitados bolsões com capacidade para estacionar 10 (dez) motocicletas, que poderão estacionar sem a cobrança do preço público.

§ 2º Nas áreas de estacionamento de curta duração, devidamente sinalizadas, com uso obrigatório de pisca alerta ativado, em período de tempo determinado e regulamentado de até 30 minutos.

Art. 10 O Departamento Municipal de Tráfego poderá conceder autorização especial para utilização de caçamba, máquinas de concretagem, no espaço destinado ao estacionamento rotativo, mediante requerimento próprio, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, de acordo com o CTB – Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 11 A cobrança de preço público na área de estacionamento rotativo denominada ZONA AZUL não acarretará para o Município de Bebedouro a obrigação de guarda e vigilância dos veículos, não respondendo, assim, por quaisquer prejuízos que seus usuários vierem a sofrer.

003



**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016



Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - N° 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo

Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

SEÇÃO II **Das vagas destinadas aos idosos**

Art. 12 O idoso, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos poderá se beneficiar do direito de estacionar na reserva de 5% (cinco por cento) do total de vagas existentes nos estacionamentos, de forma gratuita e sem ônus, pelo período de até 02 (duas) horas, nos termos do artigo 41 da Lei Federal n.º 10.741, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, mediante apresentação da Licença de Estacionamento para Idosos, a qual será concedida pelo Departamento Municipal de Tráfego mediante apresentação de documentos comprobatórios.

SEÇÃO III **Portadores de deficiência de locomoção**

Art. 13 A pessoa portadora de deficiência poderá se beneficiar do direito de estacionar na reserva de 2% (dois por cento) do total de vagas existentes nos estacionamentos, de forma gratuita e sem ônus, pelo período de até 02 (duas) horas, nos termos da Lei Federal n.º 10.098/2005, que dispõe sobre a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, apresentação da Licença de Estacionamento para deficiente, a qual será concedida pelo Departamento Municipal de Tráfego mediante apresentação de documentos comprobatórios.

SEÇÃO IV **Da Revenda**

Art. 14 Sendo o comprovante de tempo de estacionamento revendido nos estabelecimentos comerciais, estes estabelecimento comerciais serão denominados postos de revenda e identificados com banner ou placa, fornecidos pelo Departamento Municipal de Tráfego.

Parágrafo único: Os postos de revenda acima mencionados poderão adquirir o comprovante de tempo de estacionamento na área azul, na quantidade mínima de 50 (cinquenta) cartões e com o percentual de 10% (dez por cento) a menos do preço público estabelecido.

SEÇÃO V **Das infrações**

Art. 15 Constituem infrações à presente lei:

I – estacionar veículo nas áreas regulamentadas sem a afixação dos comprovantes de pagamento correspondente, o qual deverão ser colocados na parte interna do veículo em local visível;

II – utilizar comprovante de pagamento de forma incorreta contrariando as instruções nele inseridas;

002



**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016



Unindo esforços, somando competências

Praça José Starnato Sobrinho - N° 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo

Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

- III – ultrapassar o tempo máximo de estacionamento na mesma vaga ou no prazo estabelecido no comprovante de estacionamento;
- IV – trocar o comprovante de pagamento, após expirado o tempo regulamentar para permanência na mesma vaga;
- V – estacionar em local demarcado por faixas amarelas ou fora do espaço delimitado para vaga;

Parágrafo 1º Os infratores ficarão sujeitos às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e no seu regulamento, inclusive, quando for o caso, e remoção do veículo.

Art. 16 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário, em especial o Decreto 7737 de 06 de abril de 2009.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 30 de junho de 2014.

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 30 de junho de 2014.

Ivanira A de Souza
Assessor Técnico

“Deus seja Louvado”

001